



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 048/2025/PJM

OBJETO: DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET COM LINK DEDICADO VIA FIBRA ÓPTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET COM LINK DEDICADO VIA FIBRA ÓPTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. COM RECOMENDAÇÕES.

–É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

–Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada, mas há recomendações no parecer jurídico.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET COM LINK DEDICADO VIA FIBRA ÓPTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, com duração de 12 meses a partir da assinatura do contrato, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, mas sem indicar se será via eletrônica ou presencial.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela servidora Márcia Gomes da Silva, Chefe do Departamento Financeiro I. A confecção dos instrumentos do processo administrativo fora elaborada por servidores distintos, portanto, sendo observado o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 de forma parcial, por não ser indicado o servidor responsável pela elaboração da Minuta do Edital. Após encaminharam os autos a este órgão de assessoria e consultoria jurídica por intermédio da Agente de Contratação Gisele Lima da Silva.

É que merece ser relatado. OPINO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

3. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

4. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024 (vigência 01/01/2025), a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

5. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor. Entretanto, mesmo a Lei nº 14.133/2021 não impor que a dispensa seja eletrônica, os autos não explicitam a modalidade a ser utilizada, portanto, é um erro que precisa ser evitado para facilitar a análise por este órgão jurídico e órgãos de fiscalização.

6. No caso em comento, busca-se a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET COM LINK DEDICADO VIA FIBRA ÓPTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação. Conforme consta nos autos e, com o Estudo Técnico Preliminar com todas as informações da demanda.

7. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência por meio de pesquisa de preços realizada com fornecedores locais, sendo quatro cotações, mas sem justificativa sobre a questão da escolha da cotação; era importante seguir o entendimento do Tribunal de Contas da União o Acórdão nº 1875/2021-Plenário e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

sempre selecionar maior número de cotações, ao menos, cinco e na impossibilidade justificar porque ocorreu por fornecedores em número inferior. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mas tentar seguir essa ressalva e usar cotações com fornecedores quando for impossível cotar no PNCP ou sites especializados ou se mostrarem mais favorável a Administração Pública.

8. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5º, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, caso for eletrônico. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (Termo de Reserva Orçamentária e Declaração de Lastro Orçamentário).

9. Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Edital, por meio de Dispensa, sem saber se é eletrônica ou presencial, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, mas com as seguintes **recomendações**:

- a) Sempre indicar se a Dispensa será presencial ou eletrônica haja vista ser uma forma de analisar os autos e verificar quais as diretrizes normativas aplicáveis; e
- b) Ater-se as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, justificar na impossibilidade de cotação com cinco ou mais cotações na Pesquisa de Preços, e tentar observar o Acórdão TCU 1875/2021-Plenário; e
- c) Quando for impossível a divisão das funções ou mesmo na confecção dos instrumentos sempre ocorrer a justificativa do não atendimento do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que Mojuí dos Campos não se enquadra nas exceções do art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor Juízo. ***É o PARECER.***

Mojuí dos Campos, 23 de abril de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município

Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389

Rua Estrada de Rodagem – S/N - Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br